

VOTO Nº 331/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 20/2025

ITEM 3.2.3.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

CNPJ: 15.578.569/0001-06

Processo: 25351.034797/2021-22

Expediente do recurso (2ª instância): 1277233/25-0 (SEI 3707214)

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso anterior, mantendo a penalidade de multa aplicada por infração sanitária de manutenção de condições higiênico-sanitárias inadequadas em sanitários e bebedouro de infraestrutura aeroportuária. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 1277233/25-0, interposto pela empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., inscrita no CNPJ 15.578.569/0001-06, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Voto nº 115/2025/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e publicada por meio

do Aresto nº 1.710, de 28/05/2025, que decidiu por CONHECER do recurso da empresa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O processo administrativo sancionador nº 25759.112247/2020-98 teve origem no Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0507193/20-3, lavrado em 14/02/2020. A infração detalhada nos autos consistiu em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias de sanitários e bebedouro em área sob a jurisdição da recorrente. Especificamente, foram encontrados: 1. Sanitário masculino ("sani044") com mictórios entupidos, ausência de papel, poças de água no chão e forte odor de urina; 2. Bebedouro próximo sem uma face do gabinete, em condições insatisfatórias de limpeza e manutenção; e 3. Sanitário feminino ("sani042") com sujidades incrustadas e ausência de papel.

Esta conduta violou o inciso XIII do Art. 75, os incisos I e II do Art. 77 e o Art. 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2/2003, e o Anexo I da RDC nº 56/2008, sendo tipificada no Art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1977.

Em decorrência da infração, a empresa foi autuada e notificada em 16/03/2020. A decisão de 1ª instância aplicou multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em virtude da reincidência devidamente comprovada. A infração foi classificada como leve, a empresa como de "Grande Porte - Grupo I", e o risco sanitário como "alto", em razão do contexto de iminência de pandemia de COVID-19.

A recorrente, notificada dessa decisão em 05/07/2022, interpôs recurso administrativo em 06/11/2023. Este recurso foi objeto de juízo de não reatuação pela autoridade julgadora de 1ª instância em 26/06/2023. Subsequentemente, a GGREC, em julgamento ocorrido em 28/05/2025, negou provimento ao recurso, mantendo a multa.

Inconformada com a decisão da GGREC, a recorrente, notificada em 04/06/2025, apresenta o presente recurso à Diretoria Colegiada (expediente nº 1277233/25-0) em 15/07/2025, alegando, em síntese: (a) ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela lavratura do AIS na mesma data da notificação para correção, e antes do término do prazo concedido; (b) ausência de justa causa e motivação para o processo, visto a pronta correção das irregularidades e a influência de fatores externos; (c) aplicação do princípio da

insignificância, dada à pequena quantidade de sanitários afetados em relação ao total; (d) ausência de infração sanitária por fatores externos como alta demanda de passageiros e atos de vandalismo; (e) inexistência de risco sanitário real e boa-fé na correção; e (f) subsidiariamente, a diminuição da multa por suposta presença de atenuantes (ação não fundamental e correção imediata/espontânea).

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 04/06/2025. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 15/07/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na tese de nulidade, na ausência de infração, na inexistência de risco sanitário e na desproporcionalidade da penalidade. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1. Da materialidade da infração sanitária e das alegações de nulidade

A recorrente alega que a autuação simultânea ao envio da Notificação nº 118/2020 viola o contraditório e a ampla defesa, e que a pronta correção das irregularidades

descaracterizaria a infração, configurando ausência de justa causa e motivação.

Contrariamente a essas alegações, a Anvisa reafirma o caráter legalista e de proteção da saúde pública de sua atuação, conforme o entendimento consolidado à época da infração.

A Lei nº 6.437/1977, que define as infrações sanitárias e estabelece o processo administrativo, não condiciona a lavratura do Auto de Infração à prévia notificação para saneamento de irregularidades ou ao decurso de um prazo de correção. O poder de polícia sanitária permite à fiscalização registrar a infração no momento de sua constatação, sendo este um ato vinculado que não se confunde com a Notificação. A Notificação nº 118/2020, embora concedesse um prazo de 24 horas, tinha o propósito de exigir a imediata cessação do ilícito e mitigação do risco, sem, contudo, anular a infração já constatada.

A Recorrente exerceu plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa ao apresentar defesas em todas as instâncias administrativas, demonstrando que não houve cerceamento.

A justa causa para a instauração do processo reside na constatação das irregularidades no momento da inspeção fiscal, devidamente tipificadas na legislação sanitária. A motivação da autuação foi a inadequação das condições higiênico-sanitárias, comprovada por termos de inspeção e notificação. A correção posterior, embora louvável, não retroage para desconstituir a infração que já havia sido cometida e constatada.

2.2.2. Do caráter preventivo da atuação da Anvisa e do risco sanitário

A recorrente sustenta a aplicação do princípio da insignificância e a ausência de prejuízo à saúde pública, bem como a não excludente de responsabilidade por fatores externos (alta demanda e vandalismo).

Mais uma vez, os argumentos não se sustentam. A Lei nº 6.437/1977, em seu Art. 10, inciso XXXIII, tipifica infrações sanitárias de cunho formal. Isso significa que a configuração da infração independe da ocorrência de dano efetivo à saúde pública, bastando a inobservância da norma. A atuação da Anvisa é primordialmente preventiva, visando evitar que riscos se materializem em danos.

O contexto em que a infração ocorreu é de extrema relevância. Em 14/02/2020, o mundo já se deparava com a iminência da pandemia de COVID-19, e o risco sanitário decorrente da inadequação das condições de higiene em um aeroporto internacional era alto, conforme parecer da área técnica constante nos autos. A contribuição para a potencial disseminação de doenças em um ambiente de grande circulação, naquele momento, elevava significativamente a gravidade da conduta, afastando qualquer tese de insignificância.

Fatores externos como alta demanda de passageiros ou vandalismo não são excludentes de responsabilidade. Aeroportos internacionais, por sua própria natureza, são ambientes de alta complexidade e fluxo intenso. A Recorrente, como concessionária, tem o dever contínuo de garantir as condições sanitárias em todas as circunstâncias, devendo prever e mitigar tais situações em seu planejamento e execução operacional, especialmente em momentos em que o aumento do fluxo pode ser previsto como é o caso do feriado de Carnaval.

2.2.3. Da proporcionalidade da penalidade e das atenuantes

A recorrente busca a diminuição da multa, alegando a presença de atenuantes (ação não fundamental e correção imediata/espontânea) e boa-fé. Contudo, a aplicação da penalidade de multa foi realizada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios legais previstos na Lei nº 6.437/1977. A decisão considerou expressamente o porte econômico da infratora ("Grande Porte - Grupo I"), a reincidência da Recorrente, devidamente comprovada através de certidão de antecedentes, e o risco sanitário "alto", em um contexto de emergência de saúde pública iminente.

A infração foi classificada como leve. O valor da multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) encontra-se dentro dos limites estabelecidos para infrações dessa natureza (Art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977, que prevê multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00). O valor foi dobrado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.

Primeiramente, quanto à atenuante do Art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977 ("a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"), não se sustenta o argumento da Recorrente de que os fatos decorreram de fatores alheios à sua responsabilidade (alta demanda, vandalismo) e que

sua ação não foi fundamental para a consecução da infração. A Recorrente, como concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., detém a responsabilidade primária e inescusável pela manutenção das condições higiênico-sanitárias de suas instalações, conforme expresso no inciso XIII do Art. 75 da RDC nº 2/2003 e nos incisos I e II do Art. 77 da mesma RDC. O descumprimento dessas obrigações, que levou às condições insatisfatórias constatadas, foi diretamente causado pela omissão ou ação inadequada da própria concessionária em garantir a limpeza e manutenção contínuas. Portanto, a ação - ou a omissão - da Recorrente foi, sim, fundamental para a consecução das irregularidades, não havendo que se falar em excludente ou atenuação de responsabilidade por este inciso. A gestão e mitigação de riscos operacionais, incluindo alta demanda e atos de vandalismo, são parte integrante e essencial das responsabilidades da concessionária em um ambiente complexo como um aeroporto.

Em segundo lugar, a correção das irregularidades, realizada após a intervenção da fiscalização, não se configura como "espontânea" nos termos do Art. 7º, III, da Lei nº 6.437/1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A ação da Recorrente ocorreu em resposta à Notificação e à atuação da autoridade sanitária, caracterizando o cumprimento de uma obrigação legal decorrente da atuação do órgão regulador, e não uma iniciativa voluntária e desvinculada da fiscalização.

Não há elementos nos autos que justifiquem a redução da multa ou a sua conversão, uma vez que a dosimetria seguiu os parâmetros legais aplicáveis e considerou o contexto de alto risco sanitário, garantindo o caráter pedagógico e punitivo da sanção.

Assim, em conformidade com a análise dos autos do processo administrativo sanitário nº 25759.112247/2020-98, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as alegações da recorrente Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. são insuficientes para modificar a decisão impugnada. A infração está devidamente comprovada, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada nos critérios de dosimetria legal, considerando o

porte econômico da infratora, o risco sanitário da conduta e a sua comprovada reincidência.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 1277233/25-0, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 12/12/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3968743** e o código CRC **4F5D5770**.

Referência: Processo nº
25351.900381/2025-36

SEI nº 3968743